



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0010778-95.2025.5.03.0114**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: TADEU RIBEIRO TAVARES DE MELO

ADVOGADO: RAFAEL GONZAGA DE SOUZA

REQUERIDO: SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

ADVOGADO: MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
TutCautAnt 0010778-95.2025.5.03.0114
REQUERENTE: TADEU RIBEIRO TAVARES DE MELO
REQUERIDO: SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TADEU RIBEIRO TAVARES DE MELO, qualificado, ajuizou ação de Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do art. 303 do CPC em face de **SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG**, também qualificado, pleiteando, diante das razões de fato e de direitos articulados na petição inicial, os pedidos constantes do respectivo rol. Requereu o benefício da justiça gratuita. Apresentou documentos e procuração. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Intimada para tanto, a parte requerida manifestou-se às fls. 110 e ss.

Sem outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Esclareço que será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM.

No intuito de afastar a possibilidade de questionamentos futuros, resta deferido o pleito da parte requerida quanto à tempestividade da apresentação de sua peça defensiva.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

A parte requerida impugnou o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

O requerimento será apreciado em sede meritória, tendo em vista que a argumentação remete ao mérito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

Revelam-se inócuas as impugnações das partes, relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

PARTICIPAÇÃO NO PLEITO ELEITORAL DO SINDICATO.

Alega o requerente que *"(...) a Comissão Eleitoral do SINTER-MG apontou que dois dos membros da chapa RENOVAÇÃO estavam inadimplentes quanto às suas obrigações sindicais. Diante dessa situação, o autor, agindo com diligência e dentro do prazo estipulado no edital de candidatura, providenciou a correção do vício apontado, conforme comprovam os documentos ora anexados. A solução foi tempestiva e em conformidade com as normas que regem o processo eleitoral do sindicato, não restando razões para a continuidade da recusa à candidatura da chapa RENOVAÇÃO."* Aponta, ainda, que *"(...) Apesar de todas as providências adotadas pelo autor para sanar as supostas irregularidades, a Comissão Eleitoral, de maneira arbitrária e sem fundamentação legal aparente, persiste em recusar a homologação da candidatura da chapa RENOVAÇÃO. Tal conduta configura um empecilho desproporcional e injustificado, comprometendo a participação democrática e legítima do autor e dos demais membros de sua chapa no pleito eleitoral previsto para o dia 30 de agosto de 2025."* (fl. 3).

A parte requerida, em sua manifestação, apontou: *"(...) nos termos do art. 55 do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores em Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (id. 1743E44), somente pode se candidatar a cargo eletivo do SINTER o associado que, cumulativamente, preencher os 03 (três) seguintes requisitos: (i) possuir 06 (seis) meses de inscrição no quadro social do Sindicato; (ii) ter quitado as contribuições sindicais em até 03 (três) meses antes das eleições; e (iii) estiver em gozo dos direitos sociais previstos no estatuto."* (fl. 113 – grifos originais).

Esclareceu, ainda, que *"(...) o Edital de convocação das eleições sindicais (id. 65B3404) prevê, expressamente, que somente poderá se candidatar o*

associado do SINTER-MG com, no mínimo, 06 (seis) meses de filiação ao sindicato e com o pagamento em dia das contribuições sindicais. (fl. 113 – grifos originais).

Finalmente, em relação ao indeferimento da inscrição da chapa “RENOVAÇÃO”, constituída pelo requerente, aduziu:

“(a) A Sra. LETICIA PEREZ AMORIM, relacionada no requerimento de registro, para o cargo de conselheira fiscal e indicada como representante da chapa “RENOVAÇÃO”, não constava como inscrita no quadro social do SINTER-MG, quando do requerimento da inscrição;

(b) O Sr. MARCOS BARBOSA DA SILVA, relacionada no requerimento de registro, para o cargo de representante sindical da Seção de Almenara também se encontrava inelegível, para compor a chapa “RENOVAÇÃO”, uma vez que mesmo filiado ao SINTER-MG, encontrava-se inadimplente com as mensalidades sindicais, tendo realizado o último pagamento em novembro de 2024.” (fl. 114).

Conforme deixou claro a parte requerida, “(...) a Comissão Eleitoral comunicou expressamente a impossibilidade de deferimento do registro, em razão da existência de dois candidatos impedidos de concorrer, sendo um por ausência de sindicalização e outro por inadimplência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 62 do Estatuto Social do SINTER-MG prevê prazo apenas para saneamento de ***irregularidades documentais***, não contemplando a hipótese de substituição de candidatos ou de suprimimento tardio de condições de elegibilidade” (fl. 117 – grifos originais).

Pois bem.

Como é possível verificar-se através dos normativos internos do sindicato, o requerente pretende, após o decurso do prazo estabelecido nas mencionadas normas que regem a realização do pleito eleitoral, realizar a substituição de membros de sua chapa para sanar vícios detectados quanto a dois componentes originalmente apresentados.

Tendo em vista que não houve nenhuma alteração do referido normativo da eleição, observa-se que o requerente não foi diligente quanto à análise do atendimento, pelos componentes de sua chapa, das condições mínimas exigidas para a apresentação da candidatura.

Ressalte-se que, no caso da Sra. LETICIA PEREZ AMORIM, relacionada no requerimento de registro para o cargo de conselheira fiscal e indicada como representante da chapa “RENOVAÇÃO”, seu nome sequer constava como inscrita no quadro social do sindicato ao tempo do requerimento de inscrição na chapa!

Tal circunstância demonstra que, por desatenção ou má-fé, o requerente não observou condição básica (inscrição no quadro social da entidade) não cabendo, no caso, a alegação de cerceamento de defesa ou negativa de direito.

Por último é importante destacar que, na decisão que rejeitou o mandado de segurança impetrado pelo requerente (MSCiv 0013914-54.2025.5.03.0000 - fls. 201/208) questionando a decisão preliminar desse juízo, a Excelentíssima Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, do E. TRT3, assim observou:

“(…)

Ressalte-se que o edital da eleição prevê que o prazo para a apresentação das candidaturas teria início em 07/07/2025 e encerramento em 28/07 /2025 (Id cfe66e3). E não obstante a primeira apresentação da chapa RENOVAÇÃO tenha ocorrido dentro do prazo estipulado (25/07/2025), a substituição da chapa, com os novos integrantes, só ocorreu em 01/08/2025 (Id d66ef09), ou seja, quando já ultrapassado o prazo previsto no edital. E mais, é necessário destacar que o indeferimento da candidatura da "nova" chapa está fundamentado em irregularidade não relacionada à documentação e, por isso, insuscetível de ser corrigida (...)” (fl. 207 – grifos acrescidos).

Por todo o exposto, é IMPROCEDENTE o pedido de tutela cautelar antecedente, bem como os demais efeitos que dele decorreriam.

JUSTIÇA GRATUITA.

Inexistindo nos autos provas de que o requerente auferia atualmente renda superior ao limite do §3º do artigo 790 da CLT e, diante da declaração de hipossuficiência econômica (fl. 20), é PROCEDENTE o pedido de benefício da justiça gratuita, nos termos do mencionado dispositivo celetista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De acordo com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor dado a causa, atualizado. **Todavia, aplicar-se-á a suspensão prevista no art. 791-A, §4º, da CLT.**

Ressalto que a condenação acima não viola a decisão do STF proferida na ADI n. 5.766, já que restou somente vedada a cobrança de honorários advocatícios sobre as parcelas de natureza alimentar eventualmente obtidas no processo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC) não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz sentenciante.

A oposição de Embargos Declaratórios desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, na ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **TADEU RIBEIRO TAVARES DE MELO** em face de **SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo requerente, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa. Dispensadas.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de agosto de 2025.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por FABIANA ALVES MARRA, em 25/08/2025, às 10:44:55 - a16d90f
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25082509305479600000225344538?instancia=1>
Número do processo: 0010778-95.2025.5.03.0114
Número do documento: 25082509305479600000225344538